

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO
Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2023
REGISTRO DE PREÇO Nº 35/2023
PROCESSO Nº 82/2023

Trata-se de pedido de Impugnação, impetrado pela empresa **ALFA BRASIL ASSESSORIA E CONSULTORIA**, através do Portal de Compras Públicas, no dia 25/07/2023, ao Pregão Eletrônico nº 53/2023, que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Requer a impugnante que o Pregão deixe de ser por itens, e passe a ser por lotes;

Na leitura da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, verifica-se:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (g.n.)"

A possibilidade de parcelamento dos objetos a serem licitados/contratados encontra-se estatuída no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93:

"§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."

Assim, de modo a estimular a competição e a busca da proposta mais vantajosa, em regra, se aplica o julgamento de menor preço por item. A decisão em questão – dividir em itens ou reunir em um único lote integra a competência administrativa discricionária, cabendo verificar em cada caso, qual das soluções é a mais apropriada.

Ressalto ainda que a análise relativa à contratação e a forma de execução contratual já foi deliberada pela Administração Pública quando da elaboração do certame, de modo que a escolha do julgamento do menor preço "por item" levou em consideração não só a ampla concorrência, mas também fatores operacionais.

Diante do exposto, mantem-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública.

Itapoá, 26 de julho de 2023.

Atenciosamente,



Juliane Aparecida Lima
Pregoeira